

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de São Miguel do Anta, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e provada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º da Lei Orgânica.

§2º - A extinção de Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, e Posto de saúde.

Parágrafo Único - A comprovação de atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

c) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais, trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual, no que couber; 111- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona Urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circularem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessário ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 - Ao Município compete complementar a legislação federal e à estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como é cidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§1º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§2º - O Poder Legislativo do Município se compõe de 09 (nove) Vereadores, representantes do povo.

• § com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008

§3º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia contábil e financeira.

Art. 15 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual.

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remis-são de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os serviços da Câmara;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

§ 10 - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

Art. 16 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, **na sede do Município**, de 1º de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

• *Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.*

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil sub-seqüente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º - A Câmara se reunirá em seções ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 36, V, desta Lei Orgânica.

§4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A seção legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 - **As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento**, observado o disposto no art. 35, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

• *Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.*

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a **Presidência do Vereador mais votado** dentre os presentes.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Imediatamente após a posse, **os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.**

§4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na residência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária, do primeiro biênio, e a posse dos eleitos ocorrerá no dia 1º de Janeiro do ano subsequente.

• § com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.

§6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

• Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º - **Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.**

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível à representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, de se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidárias nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 30 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escrito de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 32 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parciais das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 33 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

III - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

• *Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.*

IV - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

V - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

VI - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

VII - autorizar referendo e plebiscito;

VIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei.

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover cargos respectivos;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por **mais de 15 dias**, por necessidade do serviço;

VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no **prazo máximo de cento e vinte (120) dias**, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

• *Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.*

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) **decorrido o prazo de cento e vinte dias, (120), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;**

• *Alínea com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.*

c) **rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.**

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias (60) após a abertura da sessão legislativa;

X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se

destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVI - solicitar a intervenção do Estado do Município;

XVII - fixar observando o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4Q, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

• Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

Art. 36 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente conforme regimento interno e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º - A Comissão Representativa, constituída por número impar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por elas realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 37 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, na Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 82, I, IV desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável **ad nutum**, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de **contrário** com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 38, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença, ou de auxílio especial.

§3º - O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de cesso criminal em curso.

§6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contado data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 - O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decretos legislativos.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único: Serão leis complementares, dentre outras prevista nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Leis instituidoras de regime jurídico dos servidores municipais;

• Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

- V - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VI - Código de Postura;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou emprego público na Administração Direta autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária;

• Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa dias (90) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou I alínea.

§3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48 desta Lei Orgânica.

§7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara; a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamento não serão objetos de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 51 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 53 - O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores serão fixados até o final do mês de setembro do último ano de cada legislatura, para vigorar a partir de 1º de Janeiro da próxima legislatura, observado os preceitos dos artigos 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e ainda, a Constituição Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

• *Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.*

§ 1º - Os subsídios serão fixados em moeda corrente e em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - O limite máximo para fixação de subsídio do Prefeito é o teto do Ministro do Supremo Federal.

§ 3º - Os subsídios dos Vereadores, observarão os seguintes limites máximos:

- a) Não poderá ultrapassar os 20% (vinte por cento) dos subsídios, em espécie, dos Deputados Estaduais;
- b) No máximo 5% (cinco por cento) da Receita Municipal;
- c) Até 70% (setenta por cento) da Folha de Pagamento;
- d) Não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

§ 4º - Ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixada parcela indenizatória, em valor não superior a 100% (cem por cento) do subsídio dos demais Vereadores, em razão dos encargos decorrentes do exercício do referido cargo.

§ 5º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara serão fixados por Resolução da Câmara Municipal, observados o que dispõe os arts. 29, V, 29-A, Art. 37, XI; 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, § 2º, da Constituição Federal.

§ 6º - A atualização monetária dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores ocorrerá anualmente.

§ 7º - O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do município, no momento de sua fixação e o subsídio do Vice-Prefeito e Secretários Municipais corresponderá no máximo a 40% (quarenta por cento) do subsídio do Prefeito.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Município serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte dias) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

• § com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.

§3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 55 - O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 56 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 57 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no §1º do art. 15, desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 58 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e nulos.

§3º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 59 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 60 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do Mandato.

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 61 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 62 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo à vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 63 - O mandato de Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição após o período consecutivo de 08 (oito) anos, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

• *Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.*

Parágrafo único – A equipe de transição de governo indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos de lei municipal.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a **vinte dias**, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada e a serviço ou em missão de representação do Município.

• *§ com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.*

Art. 65 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 67 - **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício anterior;
 - *Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.*
- § 1º - **A Prefeitura Municipal deverá enviar trimestralmente à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) do trimestre subsequente, cópias dos balancetes de receita e despesa do trimestre anterior, bem como notas de empenhos, ordem de pagamento e os respectivos comprovantes de despesas e folhas de pagamentos.**
 - *§ incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.*
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - **prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;**
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias (10) de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os

recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstância do sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXIV - adotar providencias para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 68 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 67.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 69 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 83, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º importará em perda o mandato.

Art. 70 - As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 71 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 72 - São infrações político administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político administrativas perante a Câmara.

Art. 73 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 38 e 64 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 74 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - os Sub-Prefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 75 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 76 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte um anos.

Art. 77 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem Justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 78 - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado. **Parágrafo Único** - Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 79 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80 - O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 81 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 82 - A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

• Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

• Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

III - o prazo de validade de concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

• Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de Cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos cargos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

• Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

- Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos da administração municipal direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

- Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

XI - a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

- Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº01, de 30 de março de 1999.

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal de serviço público;

- Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de acréscimos ulteriores;

- Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIV deste artigo e nos artigos 84 § 3º, desta Lei Orgânica, e nos artigos 150, 11, 153, 111, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

- Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso X:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

- *Alínea com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fun-ções, empresa públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades con-troladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

- Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência a jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação pública, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;

- Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo contar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, assegurando a manutenção dos serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade de serviços;

II - o acesso dos usuários a registro administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

- Parágrafo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

- Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

§8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta que poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre os administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade cabendo à lei dispor sobre:

I - prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

• Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março 1999.

§9º - O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado e do Município para o pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

• Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

§10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 85 com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

• Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

Art. 83 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

• Caput com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada à norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 84 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexibilidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§2º - Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, e XXX do Art. 7º da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o

acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 82, X e XI.

§4º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 82, X.

§5º - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§6º - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas decorrentes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §3º.

• Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

Art. 85 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §3º.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

§3º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§5º - Os requisitos de idade e o tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§8º - Observado o disposto no art. 82, Inciso X, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma de lei.

§9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§11 - Aplica-se o limite fixado no art. 82, X, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado de livre exoneração e de cargo efetivo.

§12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre exoneração, bem como de outro cargo temporário, ou emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§14 - O Município, a partir da instituição de regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201 de Constituição Federal.

§15 - O regime de previdência complementar de que trata o parágrafo anterior, obedecerá ao disposto no art. 202 da Constituição Federal e a lei complementar federal reguladora desta matéria.

§16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

• Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

Art. 86 - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial do desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

• Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 87 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 88 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com

autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

§4º - A exploração, pelo Município, de atividade econômica não será permitida, salvo, quando motivada por relevante interesse coletivo.

- Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

§5º - Deverá a lei estabelecer o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que venha a explorar atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e forma de fiscalização pelo Município e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

- Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

§6º - As empresas públicas, a sociedade de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

- Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

§7º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade.

- Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

§8º - A lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

- Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

§9º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a as punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

- Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 89 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão - em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem à distribuição.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 90 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço financeiro, do balanço orçamentário, e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 91 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro se seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 92 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 82, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens 11 e 111 deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 93 - Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Parágrafo Único – O nomeado para cargo de comissão, de confiança ou o designado para função gratificada, antes da posse, declare por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade nomeante do respectivo Poder, ou de outro Poder, bem como de detentor de mandato eletivo ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito do respectivo Poder.

• *Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.*

Art. 94 - Para evitar condutas tendentes que venham a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais, fica vedado aos agentes públicos, servidores ou não, na circunscrição do pleito eleitoral do município, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- d) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Parágrafo Único - No ano em que se realizar eleição municipal, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

• *Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.*

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 95 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que

requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 96 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em serviços.

Art. 97 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 98 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 100 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 101 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 102 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 103 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §10 do artigo 100 desta Lei Orgânica.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 104 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a numeração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 105 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculo e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 106 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por terceiros, mediante licitação.

Art. 107 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 108 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 109 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 110 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 111 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento na função social.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 113 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte e ou postos à disposição pelo Município.

Art. 114 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 115 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitada dos direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 116 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 117 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado dos recursos resultantes ao fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 118 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 119 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 120 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 121 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 122 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exija recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por contas de crédito extraordinário.

Art. 123 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 124 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 125 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 126 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela **Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:**

I - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

II - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

§1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 127 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 128 - O projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Prefeito à Câmara, sob protocolo, até o dia 31 de outubro de cada ano.

• *Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.*

§1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§3º - O Poder Legislativo Municipal elaborará a parte da proposta orçamentária que lhe pertence e a enviará até o dia 30 de setembro de cada ano à Prefeitura Municipal, para consolidação no projeto de lei orçamentária do município.

• *§ inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.*

Art. 129 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 130 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 131 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 132 - O Município, para execução de projetos, programas, obras serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 133 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 134 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

Art. 135 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 a 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 160 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia das operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 134, II desta Lei Orgânica;

V - A abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 127 desta Lei Orgânica.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a e II, da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

• Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 136 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 137 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º - Para cumprimento dos limites de despesa com pessoal ativo e inativo, estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês por ano de serviço.

§5º - o cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuição iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§6º - O Município obedecerá à lei federal sobre normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no §3º.

• Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 139 - A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 140 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 141 - O trabalho e obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 142 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outro benefício, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 143 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e de lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 144 - O Município dispensará à micro empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 145 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 146 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 147 - É facultativo ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidades públicas por lei municipal;

II - firmar convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 148 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 149 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável à apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 150 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 151 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§1º - O direito a saúde implica a garantia de:

I - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

II - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento básico;

III - dignidade, gratuidade e qualidade no atendimento e tratamento da saúde.

§2º - Fica o Poder Executivo, expressamente proibido de assinar receitas ou fornecer medicamentos às pessoas não carentes.

Art. 152 - As ações de saúde são de natureza pública e terão sua regulamentação, fiscalização e controle exercidos pelos poderes públicos, estaduais e municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Sua execução será realizada pelo poder público e complementarmente por pessoa jurídica ou física contratada ou conveniada com o poder público.

Art. 153 - O Município participa do Sistema Único de Saúde Descentralizado, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias - de interesse para a saúde;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação política e da execução das ações de saneamento básico;

V - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VI - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 154 - O Município manterá em cada comunidade rural, um posto de atendimento médico.

Art. 155 - Serão destinados à saúde, recursos no valor mínimo anual de 10%, sobre a arrecadação dos impostos.

Art. 156 - Garantir aos profissionais de saúde condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 157 - Integridade na prestação de serviço de saúde adequadas às realidades epidemiológicas e levando-se consideração as características sócio econômicas da população.

Art. 158 - Proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços públicos ou contratados de assistência à saúde.

Art. 159 - Participação dos cidadãos na formulação das políticas de saúde, na definição de estratégias de sua implementação e no controle e fiscalização dos serviços de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Criar o Conselho Municipal de Saúde em cada comunidade do município, de caráter deliberativo e constituídos paritariamente por representantes:

* através de suas entidades representativas como: conselhos comunitários e comunidades eclesiais de base e outros;

* do legislativo;

* gestores prestadores e profissionais de saúde.

Art. 160 - Usar adequadamente as ambulâncias.

Art. 161 - Manter a população informada sobre os riscos e agravos à saúde e as respectivas medidas de controle.

Parágrafo Único - Promover ampla campanha de educação sanitária em todo o âmbito municipal como: palestras, por pessoas habilitadas, sobre: higiene, verminoses, controle de natalidade e outros.

Art. 162 - Compete ao Sistema Único Descentralizado de Saúde - SUDS, além das atribuições já mencionadas, desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

- a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
- b) a saúde da mulher e suas propriedades;
- c) a saúde das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 163 - Implantar imediatamente, o Sistema Único Descentralizado de Saúde - SUDS, no setor odontológico.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 164 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§3º - Compete ao Município suplementar à legislação federal e a estadual dispondendo sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, física, cívica e intelectual da juventude;
- IV - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida;
- V - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- VI - colaboração com a união, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 165 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondendo sobre a cultura.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras, e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 166 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 167 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas em lei pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Parágrafo Único - O Órgão Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta é responsável pela administração do ensino municipal.

Art. 168 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

- Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

II - progressiva universalização ensino médio gratuito;

- Inciso com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, dotada de infra-estrutura física e equipamento adequado;

V - atendimento gratuito em creche e ao pré-escolar de zero a seis (0 a 6), anos de idade em horário integral e com garantia de acesso ao ensino de 10 grau, sob a coordenação do Órgão Municipal de Educação junto às unidades escolares já existentes e as que forem criadas;

VI - criação de Bibliotecas;

VII - acesso aos níveis de ensino; "mais elevados, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII - oferta de ensino no turno regular/adequado às condições do educando;

IX - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito e direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

X - apoio e incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

XI - garantia de transporte aos professores da rede municipal e estadual das escolas da zona rural que residem nesta cidade, prioritariamente, aos que trabalham na localidade de Capivara.

Art. 169 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 170 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

• Caput com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 171 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento de normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 172 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes, como: teatro dança, artesanato, o folclore, carnaval e esportes.

II - apoio e incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais.

Art. 173 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§1º - Os recursos de que se trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 174 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias, e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VI - garantia de padrão de qualidade.

• Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

Art. 175 - O Município manterá professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 176 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 177 - Observado as disposições contidas e decorrentes do Art. 5º da Emenda à Constituição Federal de nº 14, de 12 de setembro de 1996, caberá ao Município a obrigatoriedade da aplicação, anualmente, de pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

Art. 178 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência.

SEÇÃO I DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

- Seção revogada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 190 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades a pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e do meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 191 - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

Art. 192 - Os bens do patrimônio natural, cultural e histórico, uma vez tombado pelo poder público municipal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipal, desde que sejam preservados suas características originais.

Parágrafo Único - Os proprietários dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverão formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento e sujeitando-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 193 - Os serviços de coleta e aproveitamento do lixo, deverão ter local apropriado para sua desatinação.

I - Será de competência do poder público, mediante execução direta o atendimento adequado à população.

Parágrafo Único - O lixo dos postos de saúde, consultórios médicos e dentários e das farmácias, deverá ser coletado separadamente e ter 1 local próprio para sua destruição.

Art. 194 - É proibido o tráfego de animais soltos pelas ruas.

I - Fica o poder público municipal obrigado a construir um estábulo destinados à apreensão de animais vadios;

II - A taxa das diárias dos animais no estábulo, ficará a cargo do Poder Executivo de acordo com o Poder Legislativo;

III - Fica estabelecida a apreensão dos animais por servidores municipais credenciados com a cobertura da Polícia Militar local;

IV - Os animais apreendidos, após 15 dias, não tiver as taxas comprovadamente pagas, serão vendidos ou leiloados para cobrir os gastos com os mesmos.

Art. 195 - O Poder Público Municipal apoiará todas as iniciativas que levem ao reflorestamento do Município.

Art. 196 - Para colocar entulho e material de desaterro na rua o proprietário deverá ter uma licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Após a licença, fica a Prefeitura, através de seu órgão competente, encarregada de recolher o entulho.

SEÇÃO I DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 197 - O saneamento básico é uma ação de saúde pública e de desenvolvimento urbano e rural, implicando seu direito à garantia inalienável do cidadão.

I - abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto e com qualidade compatível com os padrões de água potável;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, os resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III - controle de vetores, para a proteção da saúde pública.

§1º - As prioridades e os métodos das ações de saneamento básico deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, tendo objetivo principal das ações a reversão do seu perfil epidemiológico.

§2º - O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habilitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que exigir ações conjuntas.

Art. 198 - Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público Municipal, mediante execução direta ou delegada através de concessão de recursos do Poder Público Estadual, visando ao atendimento adequado à população.

CAPÍTULO VI DO ESPORTE, LAZER E TURISMO

Art. 199 - É dever do Município incentivar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a Praça de Esportes da cidade;

II - utilização do Estádio Municipal obedecendo ao estatuto próprio aprovado pelo Legislativo;

III - implantação de programas municipais para apoio às práticas desportivas e de lazer, criando condições adequadas, especialmente junto aos jovens;

IV - implantação de ruas de lazer e centros sociais urbanos e rurais, para a práticas de atividades sociais diversas, nos setores mais carentes.

Art. 200 - Fica obrigado o Prefeito liberar os recursos destinados às escolas de samba, no mínimo, três meses antes do carnaval.

Parágrafo Único - Os recursos serão distribuídos aos representantes das escolas de samba, que assinarão um recibo no ato de entrega.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 201 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 202 - O direito à propriedade e inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado,

subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento OU edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 203 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 204 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 205 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário do pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 206 - A execução da política urbana esta condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso a moradia, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública comunicação, educação, saúde, lazer, segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 207 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o poder público usará os seguintes instrumentos:

I - discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente à construção de casas populares;

II - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis.

Art. 208 - O direito de propriedade territorial urbana pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 209 - Fica assegurado ao Poder Público o direito de exigir do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova a construção de muros, passeio e limpeza periódica sob pena de notificação, multa ou até mesmo perda do imóvel.

Art. 210 - O Poder Público Municipal, deverá promover e executar programas de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais e saneamento básico.

SEÇÃO I DA POLÍTICA RURAL

Art. 211 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem do campo, compatizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo Único - Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade rural, que atenda à sua função social.

Art. 212 - A Prefeitura apoiará a agricultura local, através de suas entidades representativas.

Art. 213 - O chefe do executivo pode fazer investimento na agroindústria, desde que os frutos desses investimentos sirvam prioritariamente a população local.

Art. 214 - É do poder público rural:

I - fica facultativa a colocação de telefones em pontos estratégicos da zona rural, para maior integração da região, conforto e necessidades de emergência;

II - é prioridade do Poder Executivo, a melhoria das vias de acesso à zona rural;

III - promover campanhas que enfatizam o cooperativismo rural;

IV - alertar a população rural, através de campanhas sobre o perigo de contaminação e envenenamento por agrotóxicos;

V - promover a eletrificação e telefonia rural;

VI - estabelecer serviços de mecanização agrícola especialmente destinados ao pequeno produtor rural;

VII - estabelecer programas de incentivo e apoio à irrigação como forma de garantir a produção, aumentar a produtividade e diminuir os riscos da produção;

VIII - criar centros de inseminação natural ou artificial com o fim de promover o melhoramento do rebanho, bovino, eqüino (de animais de tração);

IX - que seja instituída a Secretaria Municipal de Agricultura (ou órgão equivalente), com o objetivo de fomentar o desenvolvimento da agropecuária municipal e gerir toda a política rural do município em integração com órgão oficial de Assistência Técnica.

CAPÍTULO VIII DO PODER JUDICIÁRIO MUNICIPAL

Art. 215 - A lei disporá sobre a justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo Único - A eleição do juiz de paz, observado o sistema majoritário e a coincidência com as eleições municipais será disciplinada na lei.

I - com a remuneração fica vedada ao juiz ou (Juizes), a cobrança de taxas relacionadas a seu trabalho.

Art. 216 - A defesa social, dever do Município, direto e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando a:

I - garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos;

II - promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade, encaminhando o menor infrator a órgãos competentes para sua reabilitação.

III - fazer jus a uma remuneração condigna ao comissário de menores do município, pelos serviços prestados a comunidade.

Art. 217 - A lei disporá sobre a criação o a organização de serviços autônomos de assistência psicossocial e jurídica, a cargo de profissional com exercício de suas atividades junto das unidades policiais.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 218 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 219 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 220 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 221 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativas do Município, do Estado ou do País.

Art. 222 - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 223 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 137, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais de sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 224 - Os Vereadores não entrarão em recesso legislativo antes de apreciar e votar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, cujo prazo é até o dia 30 de junho de cada ano e Lei Orçamentária Anual.

• *Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.*

Art. 225 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 226 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos servidores e dependentes, em adição aos recursos de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

- Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

Art. 227 - É assegurado à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a insenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 85, §1º, III, a, da Lei Orgânica Municipal.

§2º - Os proventos da aposentadoria ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data da publicação da Emenda de nº 20 à Constituição Federal, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor, à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

- Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

Art. 228 - Observado o disposto no art. 85, §10º, da Lei Orgânica Municipal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

- Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

Art. 229 - O aporte de recursos à entidade de previdência privada pelo Município, na qualidade de patrocinador de regime de previdência complementar, para atender seus servidores titulares de cargos efetivos, obedecerá entre outras disposições de lei complementar federal e a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado.

- Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

Art. 230 - Observado o disposto no art. 228, acrescido ao Ato das disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica, por força desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas por ela estabelecida, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 85, §3º, desta Lei Orgânica, aqueles que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda de nº 20 à Constituição Federal, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda de nº 20 à Constituição Federal, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 228, acrescido ao Ato das Disposições Gerais e Transitórias desta Lei Orgânica, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda de nº 20 à Constituição Federal, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea de tempo constante da alínea anterior;

II - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que servidor poderia obter de acordo com caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§2º - O professor municipal, que até a data da publicação da Emenda de nº 20 à Constituição Federal, tenha ingressado, regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§3º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 85, §1º, III, a, desta Lei Orgânica.

- Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

Art. 231 - A vedação prevista no art. 82, §11, desta Lei Orgânica, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que até a data da publicação da Emenda de nº 20 à Constituição Federal, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 85 desta Lei Orgânica, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §10 deste mesmo artigo.

- Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

Art. 232 - Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 de Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

- Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

Art. 233 - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou Lei Específica disciplinará o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes.

• *Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.*

Art. 234 - O Município de São Miguel do Anta por meio de lei poderá disciplinar os consórcios públicos, e os convênios de cooperação com outros entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

• Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 30 de março de 1999.

Art. 235 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

• *Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.*

Art. 236 – É dever das associações e entidades, que recebem subvenções da Prefeitura Municipal, prestar contas anualmente à Câmara Municipal, até o final do exercício financeiro.

Parágrafo Único – A associação ou entidade que não prestar contas, não terá direito a receber subvenção no ano subsequente.

• *Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.*

Art. 237 – A Câmara Municipal promoverá edição do texto integral desta Lei Orgânica e porá à disposição dos órgãos públicos municipais, das escolas, do cartório e de outras representatividades da comunidade, gratuitamente, de modo que todo cidadão possa ter da mesma, conhecimento.

• *Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 22 de dezembro de 2008.*

São Miguel do Anta, 22 de dezembro de 2008

Olair do Carmo de Paula
Presidente da Câmara Municipal

VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO ANTA

JOSÉ EUGÊNIO PACCELI LOPES - Prefeito
OVÍDIO SARAIVA MAFIA - Vice-Prefeito

VEREADORES:

OLAIR DO CARMO DE PAULA – Presidente
CORJESUS DOS SANTOS
WANDERLEY RODRIGUES
ANTÔNIO DAUTO DE OLIVEIRA
JOSÉ ANTÔNIO DE ASSIS
MARIA DAS GRAÇAS MILAGRES
JOSÉ SÁVIO DE OLIVEIRA MOREIRA
VANDICK LONGUINHO DO NASCIMENTO
VICENTE FIDELES

LUÍS EUSTÁQUIO MOREIRA – Secretário

Emenda à lei Orgânica nº 01/99

"Dispõe sobre princípios e normas da Administração, Servidores Públicos e determina outras providências".

A Câmara Municipal de São Miguel do Anta, nos termos do § 2º do Art. 43 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º - O inciso XVII do art. 35 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XVII - fixar observando o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais."

Art. 2º - O inciso IV, do parágrafo único do art. 45 de Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único: Serão leis complementares, dentre outras prevista nesta Lei Orgânica:

IV - leis instituidoras de regime jurídico dos servidores municipais;"

Art. 3º - O inciso II do art. 47 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária;"

Art. 4º - O art. 53 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 - O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os art. 39 § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal"

Art. 5º - O caput, os incisos I, II, III, e V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, e XIX e o § 3º do art. 82 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Anta passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 7º a 10º.

"Art. 82 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a

complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos da administração municipal direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XI - a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal de serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIV deste artigo e nos artigos 84 §3º, desta Lei Orgânica, e nos artigos 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso X:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresa públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação pública, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;

§3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, assegurando a manutenção dos serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade de serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

§7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta que poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre os administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§9º - O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado e do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 85 com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

Art. 6º - O caput do art. 83 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:"

Art. 7º - O art. 84 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexibilidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§2º - Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, e XXX do Art. 7º da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 82, X e XI.

§4º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 82, X.

§5º - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§6º - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas decorrentes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade,

treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º."

Art. 8º - O art. 85 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §3º.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

§3º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§5º - Os requisitos de idade e o tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§8º - Observado o disposto no art. 82, Inciso X, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos

aos aposentados e aos pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma de lei.

§9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§11 - Aplica-se o limite fixado no art. 82, X, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado de livre exoneração e de cargo efetivo.

§12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre exoneração, bem como de outro cargo temporário, ou emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§14 - O Município, a partir da instituição de regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201 de Constituição Federal.

§15 - O regime de previdência complementar de que trata o parágrafo anterior, obedecerá ao disposto no art. 202 da Constituição Federal e a lei complementar federal reguladora desta matéria.

§16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

Art. 9º - O art. 86 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial do desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 10 - O art. 88 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 88 - A Administração municipal é constituída dos órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§4º - A exploração, pelo Município, de atividade econômica não será permitida, salvo, quando motivada por relevante interesse coletivo.

§5º - Deverá a lei estabelecer o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que venha a explorar atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e forma de fiscalização pelo Município e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§6º - As empresas públicas, a sociedade de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§7º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade.

§8º - A lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§9º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a as punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular'.

Art. 11 - O art. 135 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do inciso

X:

"Art. 135 - São vedados:

X - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a e 1/, da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal."

Art. 12 - O Art. 137 de Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§1º - A concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º - Para cumprimento dos limites de despesa com pessoal ativo e inativo, estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês por ano de serviço.

§5º - o cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuição iguais ou semelhantes pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§6º - O Município obedecerá à lei federal sobre normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no §3º."

Art. 13 - Os incisos I e II do Art. 168 desta Lei Orgânica passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 168 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização ensino médio gratuito;

Art. 14 - O caput do art. 170 desta Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 170 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 15 - O art. 174 desta Lei Orgânica passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 174 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias, e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VI - garantia de padrão de qualidade."

Art. 16 - O art. 177 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 - Observado as disposições contidas e decorrentes do Art. 5º da Emenda à Constituição Federal de nº 14, de 12 de setembro de 1996, caberá ao Município a obrigatoriedade da aplicação, anualmente, de pelo menos 25% da receita

resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Art. 17 - Revogam-se as disposições contidas nos artigos que compõem a Seção I, do Capítulo IV desta Lei Orgânica, que passarão a ser reguladas na forma que vier a dispor o novo Estatuto do Magistério da Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta.

Art. 18 - A Lei Orgânica Municipal, nas Disposições Gerais e Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 226 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos servidores e dependentes, em adição aos recursos de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

Art. 227 - É assegurado à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a insenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 85, §1º, III, a, da Lei Orgânica Municipal.

§2º - Os proventos da aposentadoria ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data da publicação da Emenda de nº 20 à Constituição Federal, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor, à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 228 - Observado o disposto no art. 85, §10º, da Lei Orgânica Municipal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 229 - O aporte de recursos à entidade de previdência privada pelo Município, na qualidade de patrocinador de regime de previdência complementar, para atender seus servidores titulares de cargos efetivos, obedecerá entre outras disposições de lei complementar federal e a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado.

Art. 230 - Observado o disposto no art. 228, acrescido ao Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica, por força desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas por ela estabelecida, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 85, §3º, desta Lei Orgânica, aqueles que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda de nº 20 à Constituição Federal, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda de nº 20 à Constituição Federal, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 228, acrescido ao Ato das Disposições Gerais e Transitórias desta Lei Orgânica, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda de nº 20 à Constituição Federal, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea de tempo constante da alínea anterior;

II - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que servidor poderia obter de acordo com caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§2º - O professor municipal, que até a data da publicação da Emenda de nº 20 à Constituição Federal, tenha ingressado, regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§3º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 85, §1º, III, a, desta Lei Orgânica.

Art. 231 -A vedação prevista no art. 82, §11, desta Lei Orgânica, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que até a data da publicação da Emenda de nº 20 à Constituição Federal, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 85 desta Lei Orgânica, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 10 deste mesmo artigo.

Art. 232 - Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 de Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 233 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igualou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a data de publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 234 - O Município de São Miguel do Anta por meio de lei poderá disciplinar os consórcios públicos, e os convênios de cooperação com outros entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Art. 19 - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação.

São Miguel do Anta, 30 de março de 1999.

Pedro José Machado
Prefeito Municipal

Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 22 de dezembro de 2008

“Dispõe sobre emendas modificadas, redutivas e aditivas à Lei Orgânica nº 01, de 17 de março de 1990”.

A Câmara Municipal de São Miguel do Anta, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º - O § 2º do art. 14 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O Poder Legislativo do Município se compõe de 09 (nove) Vereadores, representantes do povo”.

Art. 2º - O art. 16 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – A Câmara Municipal, reunir-se-à anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro”.

Art. 3º - O art. 21 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara”.

Art. 4º - O § 5º do art. 22 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara Municipal, para o segundo biênio, far-se-à na última reunião ordinária, do primeiro biênio, e a posse dos eleitos ocorrerá no dia 1º de Janeiro do ano subsequente”.

Art. 5º - O art. 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem”.

Art. 6º - O inciso III do art. 34 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores”.

Art. 7º - O inciso VI e a alínea b do art. 35 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

...

b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 8º - Suprime o § 1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º - O artigo 53 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores serão fixados até o final do mês de setembro do último ano de cada legislatura, para vigorar a partir do dia 1º de Janeiro da próxima legislatura, observados os preceitos dos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, e ainda, a Constituição Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica”.

Art. 10 - O art. 53 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º ao 7º com a seguinte redação:

“§ 1º - Os subsídios serão fixados em moeda corrente e em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - O limite máximo para fixação de subsídio do Prefeito é o teto do Ministro do Supremo Federal.

§ 3º - Os subsídios dos Vereadores, observarão os seguintes limites máximos:

- e) Não poderá ultrapassar os 20% (vinte por cento) dos subsídios, em espécie, dos Deputados Estaduais;
- f) No máximo 5% (cinco por cento) da Receita Municipal;
- g) Até 70% (setenta por cento) da Folha de Pagamento;
- h) Não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

§ 4º - Ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixada parcela indenizatória, em valor não superior a 100% (cem por cento) do subsídio dos demais Vereadores, em razão dos encargos decorrentes do exercício do referido cargo.

§ 5º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara serão fixados por Resolução da Câmara Municipal, observados o que dispõe os arts. 29, V, 29-A, Art. 37, XI; 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, § 2º, da Constituição Federal.

§ 6º - A atualização monetária dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores ocorrerá anualmente.

§ 7º - O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do município, no momento de sua fixação e o subsídio do Vice-Prefeito e Secretários Municipais corresponderá no máximo a 40% (quarenta por cento) do subsídio do Prefeito”.

Art. 11 - O § 2º do art. 54 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - As contas do Município serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo”.

Art. 12 - O art. 63 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 – O mandato de Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição após o período consecutivo de 08 (oito) anos, e terá início em 1º de Janeiro do anos seguinte ao da sua eleição.

Parágrafo Único – A equipe de transição de governo indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos de lei municipal”.

Art. 13º - Suprime os incisos I, II e III, § 1º e 2º do art. 64 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 14 - O parágrafo único do art. 64 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – O Prefeito Municipal regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada e a serviço ou em missão de representação do Município”.

Art. 15 - O inciso XI do art. 67 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício anterior.

§ 1º - A Prefeitura Municipal deverá enviar trimestralmente à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) do trimestre subsequente, cópias dos balancetes de receita e despesa do trimestre anterior, bem como notas de empenhos, ordem de pagamento e os respectivos comprovantes de despesas e folha de pagamento.

Art. 16 - A alínea “c”, inciso XVI, do art. 82 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

Art. 17 - O art. 93 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 – Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Parágrafo Único – O nomeado para cargo de comissão, de confiança ou o designado para função gratificada, antes da posse, declare por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade nomeante do respectivo Poder, ou de outro Poder, bem como de detentor de mandato eletivo ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito do respectivo Poder”.

Art. 18 - O art. 94 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 – Para evitar condutas tendentes que venham a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais, fica vedado aos agentes públicos, servidores ou não, na circunscrição do pleito eleitoral do município, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- e) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- f) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- g) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- h) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Parágrafo Único - No ano em que se realizar eleição municipal, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”.

Art. 19 - O art. 128 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 – O projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Prefeito à Câmara, sob protocolo, até dia 31 de Outubro de cada ano”

Art. 20 - Fica incluído o § 3º do art. 128 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - O Poder Legislativo Municipal elaborará a parte da proposta orçamentária que lhe pertence e a enviará até o dia 30 de setembro de cada ano à Prefeitura Municipal, para consolidação no projeto de lei orçamentária do município”.

Art. 21 - O art. 224 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 – Os Vereadores não entrarão em recesso legislativo antes de apreciar e votar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, cujo prazo é até o dia 30 de junho de cada ano e Lei Orçamentária Anual”.

Art. 22 - O art. 233 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233 – O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou Lei específica disciplinará o acesso ao salário família e auxílio- reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes”.

Art. 23 - Inclui os artigos 235, 236 e 237 na Lei Orgânica Municipal:

“Art. 235 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 236 – É dever das associações e entidades, que recebem subvenções da Prefeitura Municipal, prestar contas anualmente à Câmara Municipal, até o final do exercício financeiro.

Parágrafo Único – A associação ou entidade que não prestar contas, não terá direito a receber subvenção no ano subsequente.

Art. 237 – A Câmara Municipal promoverá edição do texto integral desta Lei Orgânica e porá à disposição dos órgãos públicos municipais, das escolas, do cartório e de outras representatividades da comunidade, gratuitamente, de modo que todo cidadão possa ter da mesma, conhecimento”.

Art. 24 - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões – São Miguel do Anta, 22 de dezembro de 2008.

Olair do Carmo de Paula
Presidente da Câmara Municipal

